



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000890/2001-00
Recurso nº : 139.140
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : HÉLIO APARECIDO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.916

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - NÃO DEDUÇÃO - Não devem ser deduzidas as despesas que não foram comprovadas à fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000890/2001-00
Acórdão nº : 102-46.916

Recurso nº : 139.140
Recorrente : HÉLIO APARECIDO DA SILVA

RELATÓRIO

Por meio do auto de infração de fls. 19/21, lavrado em 12/04/2001, exige-se do recorrente multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão em cada um dos meses do ano-calendário de 1998, conforme fls. 20/21.

O recorrente interpôs, em 08/05/2001, a impugnação de fls. 25, através da qual, conforme planilha de fls. 26, requer que seja considerada, na apuração da multa, a dedução relativa a seus dependentes, conforme certidões que constam às fls. 27/29. Observe-se que as deduções não haviam sido lançadas na declaração de rendimentos do recorrente do ano-calendário 1998.

A DRJ, na decisão de fls. 40/42, considerou parcialmente procedente o lançamento, por entender que deve ser deduzido da base mensal do imposto e, por conseguinte, da multa isolada, o valor correspondente aos dependentes. A decisão tem fundamento nos arts. 83 e 116 do Decreto nº 1.041/94. A DRJ, assim, afirma que o cálculo correto da multa é aquele constante da planilha do contribuinte (fs. 26), reproduzido na decisão.

Assim, foi excluída a parcela da multa discriminada na planilha, e mantida a parcela restante, que não foi objeto de impugnação por parte do recorrente.

Da decisão, o recorrente foi intimado em 19/12/2003 (AR de fls. 45) e apresentou o recurso de fls. 46, em 15/01/2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000890/2001-00
Acórdão nº : 102-46.916

No recurso, alega que não recolheu o imposto em razão de possuir valores de dedução (dependentes e livro caixa) que o eximiam da obrigação. Não anexa qualquer novo documento.

Conforme fls. 48, o recurso está de acordo com o disposto na IN SRF 264/02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000890/2001-00
Acórdão nº : 102-46.916

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e delo tomo conhecimento.

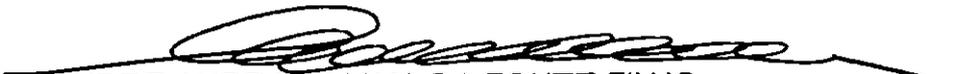
Conforme fls. 03-verso, o recorrente, em sua declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, não requereu a dedução de quaisquer valores a título de livro caixa ou dependentes, previdência oficial e pensão alimentícia.

Em sua impugnação, por sua vez, requer, tão somente, a dedução dos valores correspondente aos seus dependentes, conforme certidões apresentadas às fls. 27/29, os quais foram inteiramente acolhidos pela DRJ.

Inexistem, assim, quaisquer outros valores cuja dedução, devidamente identificada e comprovada, tenha sido requerida pelo recorrente.

Pelas razões acima, portanto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO